



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 69/2013:

Aprova o Regulamento de Parcerias Público-Privadas e Concessões Empresariais, de Pequena Dimensão.

Decreto n.º 70/2013:

Aprova o Regulamento dos Procedimentos para Aprovação de Projectos de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal-REDD+.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 69/2013

de 20 de Dezembro

Tornando-se necessário regulamentar o processo de contratação, implementação e monitoria de empreendimentos de Parcerias Público-Privadas e Concessões Empresariais de Pequena Dimensão, no uso das competências atribuídas pelo artigo 40 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Parcerias Público-Privadas e Concessões Empresariais, de Pequena Dimensão.

Art. 2. Aos casos omissos do presente Decreto aplicam-se, de acordo com a natureza das matérias, as disposições previstas na Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, e no Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 16/2012, de 4 de Junho.

Art. 3. O presente Regulamento entra em vigor 30 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 6 de Agosto de 2013.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina.*

Regulamento de Parcerias Público-Privadas e Concessões Empresariais, de Pequena Dimensão

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

1. O presente Regulamento estabelece as normas orientadoras e procedimentos aplicáveis ao processo de contratação, implementação e monitoria de Parcerias Público-Privadas e Concessões Empresariais, de pequena dimensão, abreviadamente designadas por PPP e CE.

2. Para efeitos do presente Regulamento considera-se PPP e CE, de pequena dimensão os empreendimentos cujo investimento seja de valor não superior a 5 milhões de meticais.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se a todos os empreendimentos de PPP e CE, de pequena dimensão, levados a cabo no País, sob a iniciativa ou decisão e controlo de entidades governamentais a nível central, provincial e distrital, das Autarquias Locais, bem como sob iniciativa do sector privado.

2. Excluem-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento as PPP e CE, de pequena dimensão, de natureza altruísta, social, humanitária, cultural, desportiva ou outra similar, sem fins lucrativos.

ARTIGO 3

(Tutela Sectorial)

1. A entidade responsável pela tutela sectorial, no exercício das suas funções e competências, deve, nos termos da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, e do presente Regulamento, bem como da demais legislação aplicável, garantir:

- A identificação e concepção de cada empreendimento;
- A elaboração do respectivo estudo de viabilidade técnica, ambiental e económico-financeira;
- A submissão a tutela financeira das propostas dos empreendimentos.

2. Sempre que se mostre necessário, a entidade responsável pela tutela sectorial, no exercício das suas funções e competências, pode solicitar a colaboração da entidade responsável pela tutela financeira.

ARTIGO 4

(Tutela financeira)

1. A entidade responsável pela tutela financeira, no exercício das suas funções e competências, deve, nos termos da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, e do presente Regulamento, bem como da demais legislação aplicável, garantir:

- a) A análise económico-financeira e social de empreendimentos de PPP e CE, de pequena dimensão, em articulação com a tutela sectorial;
- b) O acompanhamento, monitoria e avaliação de cada empreendimento para garantir a obtenção dos resultados positivos esperados;
- c) A globalização dos relatórios periódicos de desempenho dos empreendimentos de PPP e CE, de pequena dimensão, em matérias de responsabilidade da tutela financeira.

2. As funções técnicas da tutela financeira referidas no presente artigo, a nível provincial e distrital, são exercidas pelas Direcções Provinciais do Plano e Finanças, a quem compete estabelecer e definir os meios necessários para assegurar o seu exercício efectivo.

3. Tratando-se de empreendimentos levados a cabo pelas Autarquias Locais, as funções técnicas da tutela financeira referidas no presente artigo, são exercidas pela respectiva Autarquia.

CAPÍTULO II

Modalidades de contratação

ARTIGO 5

(Contratação pública)

1. A contratação de empreendimentos de PPP e CE, de pequena dimensão, é efectuada por via de Concurso Público.

2. A contratação pode, excepcionalmente, ser efectuada por via de Ajuste Directo, nos termos do artigo 7 do presente Regulamento.

3. A contratação pública do empreendimento decorre sob a orientação da entidade responsável pela tutela sectorial em coordenação com a tutela financeira.

ARTIGO 6

(Concurso público)

1. O Concurso Público para a contratação das PPP e CE, de pequena dimensão, compreende as seguintes etapas:

- a) Lançamento e publicação do concurso;
- b) Apresentação das propostas;
- c) Análise e avaliação das propostas;
- d) Adjudicação;
- e) Celebração do contrato.

2. Na realização do Concurso Público são supletivamente, aplicáveis as disposições previstas na Legislação sobre Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado.

ARTIGO 7

(Ajuste Directo)

A contratação por Ajuste Directo é aplicável nos casos em que o concurso anteriormente lançado pela entidade contratante tenha ficado deserto por ausência ou desclassificação de todos os concorrentes.

CAPÍTULO III

Contratos

ARTIGO 8

(Cláusulas obrigatórias)

Nos contratos de PPP e CE, de pequena dimensão, devem constar, de forma expressa, de entre outras cláusulas, as relativas a:

- a) Identificação e qualidade das partes contratantes e outorgantes;
- b) Descrição do objecto e dos objectivos do empreendimento;
- c) Definição das obrigações, direitos e responsabilidades das partes envolvidas ou intervenientes;
- d) O prazo de vigência do contrato;
- e) Direito de Uso e Aproveitamento da Terra, licenças, alvarás e autorizações relevantes quando aplicável;
- f) Inventário dos activos cedidos quando aplicável;
- g) Taxas e formas de remuneração e actualização de valores da contratação acordados;
- h) Prestação de garantia de boa execução pela contratada;
- i) Indicação das sanções aplicáveis e as formas da sua execução em caso de incumprimento ou outras formas de violação do contrato;
- j) Formas ou mecanismos de resolução de litígios;
- k) Causas de alteração e término do contrato;
- l) Cláusula anti-corrupção;
- m) Cláusula de salvaguarda de conflitos de interesses;
- n) Condições do termo do contrato e, no caso de PPP e CE em empreendimento do Estado, condições da sua devolução com o respectivo património e demais bens do Estado.

ARTIGO 9

(Modalidades)

1. O contrato de empreendimento de PPP e CE, de pequena dimensão, pode revestir as seguintes modalidades:

- a) Contrato de concessão;
- b) Contrato de cessão de exploração;
- c) Contrato de gestão.

2. O contrato de concessão consiste na cedência de direitos de desenvolvimento ou reabilitação e respectiva exploração e manutenção de empreendimento novo ou existente, sob conta e risco da contratada e mediante a remuneração ao Estado por essa cedência.

3. O contrato de cessão de exploração consiste na cedência de direitos de desenvolvimento ou reabilitação e respectiva exploração e manutenção de empreendimento existente, sob conta e risco da entidade contratada e mediante a remuneração ao Estado por essa cedência.

4. O contrato de gestão consiste na cedência de direitos de gestão de empreendimento existente e operacional do Estado, sob conta e risco de gestão da entidade contratada e mediante remuneração à entidade contratada de uma comissão de gestão com base numa parte dos rendimentos gerados pelo próprio empreendimento e a entrega dos resultados de exploração deste à entidade contratante.

5. O contrato de concessão pode revestir uma das seguintes sub-modalidades:

- a) Construção, Operação e Devolução (BOT- Build, Operate and Transfer);
- b) Concepção, Construção, Operação e Devolução (DBOT- Design, Build, Operate and Transfer);

- c) Construção, Posse, Operação e Devolução (BOOT-Build, Own, Operate and Transfer);
- d) Concepção, Construção, Posse, Operação e Devolução (DBOOT- Design, Build, Own, Operate and Transfer);
- e) Reabilitação, Operação e Devolução (ROT- Rehabilitate, Operate and Transfer); ou
- f) Reabilitação, Posse, Operação e Devolução (ROOT- Rehabilitate, Operate, Own and Transfer).

ARTIGO 10

(Prazos)

1. Os contratos de empreendimentos de PPP e CE, de pequena dimensão, têm os seguintes prazos máximos de duração:
 - a) 15 anos, para contrato de concessão de empreendimento de raiz;
 - b) 10 anos, para contrato de cessão de exploração de empreendimento existente, requerendo reabilitação ou expansão;
 - c) 6 anos, para contrato de gestão de empreendimento em situação operacional.
2. A determinação da duração dos prazos acima referidos processa-se tendo em conta os seguintes elementos:
 - a) Investimentos a realizar e o tempo necessário para a sua recuperação
 - b) Natureza e complexidade do serviço a prestar;
 - c) Objecto da concessão;
 - d) Interesse público subjacente.

ARTIGO 11

(Garantia financeira)

1. A entidade contratada deve prestar garantia financeira de boa execução e pleno cumprimento das obrigações assumidas.
2. A garantia financeira deve ser prestada sob forma de garantia bancária, numerário, apólice de seguro ou por via de outro instrumento fiduciário fiável, no acto de celebração do contrato, no valor equivalente a 2% do volume de investimento a realizar.

ARTIGO 12

(Taxa de concessão)

1. Os empreendimentos de PPP e CE, de pequena dimensão, devem pagar uma taxa mensal ao contratante, a título de renda, pela actividade objecto do contrato, pelo período de vigência do mesmo, no valor não inferior a 3% da receita líquida de impostos indirectos.
2. Sempre que houver cedência de um activo ao empreendimento, há lugar ao pagamento de uma taxa fixa de valor não inferior a 2% do valor do activo.
3. Tratando-se de empreendimentos levados a cabo pelas Autarquias Locais, observa-se o disposto na legislação aplicável.

ARTIGO 13

(Transmissão da posição contratual de PPP)

1. Sem prejuízo das limitações legalmente previstas, a entidade contratada pode transmitir a outrem a sua posição contratual, parcial ou total, desde que a entidade contratante consinta, de forma expressa, à transmissão e aos termos em que ela se processar.
2. A transmissão que ocorra nos termos do número anterior depende da apresentação à entidade contratante de documentos que façam prova bastante de que o cessionário cumprirá integralmente os termos contratuais da concessão em vigor.

ARTIGO 14

(Mitigação dos efeitos de eventos de força maior)

1. Em caso de ocorrência de eventos de força maior, a parte impossibilitada de cumprir com as obrigações contratuais deve notificar a outra, no prazo de 15 dias a contar da ocorrência de tal evento, devendo indicar as medidas a tomar com vista a mitigar o seu impacto.
2. A ocorrência de evento de força maior exonera as partes da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações emergentes do contrato, na medida em que o seu cumprimento pontual e atempado tenha sido afectado pela ocorrência desse evento.

ARTIGO 15

(Mitigação de riscos)

A parte a quem couber a responsabilidade pela assumpção dos efeitos derivados de riscos previstos na Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, deve tomar medidas com vista a garantir a prevenção da ocorrência de riscos previsíveis ou eminentes bem como implementar acções para mitigar os efeitos dos riscos ocorridos.

ARTIGO 16

(Rescisão)

1. Verificando-se alguma das causas de rescisão do contrato previstas no artigo 26 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, ou contratualmente fixadas e imputáveis à entidade contratada, esta será notificada por escrito para cumprir integralmente as suas obrigações e reparar os danos eventualmente derivados do incumprimento contratual em causa, num prazo não superior a 120 dias fixado pela entidade contratante na notificação, salvo se outro prazo tiver sido acordado pelas partes no contrato.
2. Caso a entidade contratada não restabeleça o cumprimento das suas obrigações ou não repare os danos causados pelo incumprimento dentro do prazo indicado, a entidade contratante pode rescindir o contrato imediatamente, bastando a comunicação escrita à parte contratada dessa decisão.
3. No caso da rescisão do contrato a que se referem os números anteriores, a entidade contratada perde a garantia que tiver sido prestada nos termos do artigo 11 do presente Regulamento, sem prejuízo da indemnização devida à entidade contratante nos termos gerais da lei por perdas e danos resultantes dessa cessação.
4. Se a rescisão do contrato ocorrer por razões imputáveis à entidade contratante, esta deve indemnizar a entidade contratada nos termos gerais da lei, se outro critério específico não tiver sido fixado pelas partes no contrato, para além da obrigação de devolver a garantia em vigor prestada pela entidade contratada.

ARTIGO 17

(Manutenção dos bens do empreendimento)

Durante a vigência do contrato e nos termos nele previstos, a entidade contratada obriga-se a manter em bom estado de conservação, funcionamento e operacionalidade todos os bens e equipamentos que o integram e que estejam afectos ao empreendimento, devendo efectuar, a expensas próprias, as reparações e renovações que se mostrem necessárias.

ARTIGO 18

(Manutenção da propriedade do Estado)

Independentemente do regime e da modalidade de contratação do empreendimento de PPP e CE, de pequena dimensão, adoptada e sem prejuízo do gozo do direito de uso e usufruto concedido à entidade contratada, todos os bens patrimoniais de domínio público que o integrem, incluindo o recurso terra cedido ao empreendimento a título de activo fundiário de propriedade exclusiva do Estado, permanecem propriedade inalienável e impenhorável do Estado.

ARTIGO 19

(Devolução)

1. A devolução compreende os actos que materializam o reconhecimento pelas partes contratantes dos factos determinantes da extinção do contrato e da devolução, pela parte contratada à entidade contratante, do empreendimento e do respectivo património e demais bens e direitos do Estado que constituíram o objecto da contratação efectuada.

2. O processo da devolução integra ainda os seguintes procedimentos:

- a) A verificação do cumprimento das obrigações contratuais de cada parte contratante;
- b) A realização das diligências de verificação da situação e conformidade do património e demais bens do domínio público móveis e imóveis afectos ao serviço público e os respectivos negócios e direitos objecto de devolução (*due dilligence*);
- c) A avaliação das condições técnicas e da qualidade do património e demais bens a devolver.

3. A entidade contratante deve reembolsar ou acordar as condições de reembolso dos investimentos previamente acordados e realizados mas ainda não amortizados.

4. O plano de devolução do empreendimento, contemplando os actos preparatórios essenciais para garantir a continuidade e sustentabilidade da sua gestão e funcionamento após a devolução, deve ser aprovado e iniciar-se a sua implementação, pelo menos três anos antes da data do término do contrato.

5. A devolução do empreendimento e os respectivos bens, direitos e obrigações, pela entidade contratada à entidade contratante é efectuada mediante a assinatura do respectivo Termo de Devolução.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 20

(Empreendimentos outorgados)

1. Os contratos de empreendimentos de PPP e CE, de pequena dimensão, já outorgados à data da entrada em vigor do presente regulamento, mantêm-se válidos nos termos em que tiverem sido celebrados.

2. Após o termo de cada contrato vigente, a sua renovação ou celebração do novo contrato deve observar as disposições do presente Regulamento.

Decreto n.º 70/2013

de 20 de Dezembro

Havendo necessidade de operacionalizar a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas ratificada por Moçambique, através da Resolução n.º 1/94, de 24 de Agosto, as decisões tomadas nas negociações em relação ao REDD+ e a necessidade de clarificar as regras e responsabilidade de cada instituição para implementação do mecanismo de REDD+, incluindo a aprovação e supervisão, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, dos artigos 33 da Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro e 47 da Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento dos Procedimentos para aprovação de Projectos de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal- REDD+, anexo ao presente Decreto e que dele é parte integrante.

Art. 2. São criadas a Unidade Técnica do REDD+ e o Comité Técnico de Revisão do processo REDD+ que se subordinam aos Ministros que superintendem as áreas do Ambiente e da Agricultura.

Art. 3. Compete aos Ministros que superintendem as áreas do Ambiente, da Agricultura e do Turismo, através de Diplomas Ministeriais conjuntos, aprovar normas que se mostrem necessárias para assegurar a aplicação do presente Decreto.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, a 27 de Agosto de 2013.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Regulamento dos Procedimentos para Aprovação de Projectos de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

- a) Área do projecto: território onde o proponente e seus parceiros pretendem intervir para alterar a dinâmica do desmatamento ou degradação florestal e/ou aumentar o estoque de carbono;
- b) Aumento de Estoque de Carbono Florestal: acções de promoção da regeneração natural e de recuperação, restauração e enriquecimento da vegetação de uma determinada área, que resultem no incremento dos estoques de carbono florestal;
- c) Cadastro do REDD+: sistematização nacional de informação do REDD+ concebido como directório público, físico ou electrónico, que inclui a recepção de informação relativa aos procedimentos de aprovação nacional de projectos, a sua monitoria e vicissitudes dos direitos do titular da licença para o desenvolvimento de projecto;